



ARTIGO

PROGRAMA MINAS CONSCIENTE E PANDEMIA DE COVID-19: AÇÃO DO ESTADO E IMPLICAÇÕES DA ADEÇÃO DE ALGUNS MUNICÍPIOS MINEIROS NA INTERFACE COM EES(S) E RESÍDUOS SÓLIDOS

FERNANDA HENRIQUE CUPERTINO ALCÂNTARA

Doutora em Sociologia pela Universidade Candido Mendes (IUPERJ). Docente da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).

E-mail: fernanda.alcantara@ufjf.br

ROSANA RIBEIRO FELISBERTO

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Docente da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).

E-mail: roribeirof@yahoo.com.br

RESUMO

Este artigo revisita o período pandêmico de COVID-19 analisando as respostas normativas do Estado de Minas Gerais e suas implicações nas políticas públicas (PPs) de resíduos sólidos. Para tanto, escolhemos por referência o Programa *Minas Consciente* em suas várias versões. Nele analisamos como essa metodologia impactou os empreendimentos econômicos solidários (EESs) de reciclagem que são acompanhados pelo Programa Ambiente-se da Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus de Governador Valadares (UFJF-GV). Além disso, questionamos em que medida as respostas dos respectivos municípios espelham ou não essa definição quanto à capacidade de ação estatal e suas particularidades, considerando a sua adesão ou não ao Plano.

Palavras-chave: Programa Minas Consciente; Políticas Públicas; Estado; COVID-19; empreendimentos econômicos solidários de reciclagem.

ABSTRACT

This article revisits the COVID-19 pandemic period, analyzing the normative responses of the State of Minas Gerais and their implications for public policies (PPs) on solid waste. To this end, we chose the Minas Consciente Program in its various versions as a reference. We analyze how this methodology impacted the solidarity economy enterprises (EESs) of recycling that are monitored by the Ambiente-se Program of the Federal University of Juiz de Fora, Governador Valadares Campus (UFJF-GV). Furthermore, we question to what extent the responses of the respective municipalities reflect, or do not reflect, this definition regarding the state's capacity for action and its particularities, considering their adherence or non-adherence to the Plan.

Keywords: Minas Consciente Program; Public Policies; State; COVID-19; solidarity-based economic recycling enterprises



INTRODUÇÃO

Este artigo se propõe a analisar dados coletados e sistematizados com a pesquisa “Políticas Públicas de enfrentamento à pandemia de COVID-19 e catadoras(es) de material reciclável”, realizada na UFJF, Campus de Governador Valadares, entre setembro de 2023 e agosto de 2025, em duas fases¹. Tal projeto de pesquisa é parte do trabalho do Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas de Geração de Renda, Associativismo, Sustentabilidade e Participação”, do CNPq. Em momento anterior, realizamos a publicação de resultados já consolidados sobre o tema catadoras(es) e COVID-19, focada na regulação federal, na relação com os Municípios e nos impactos desta sobre a cadeia produtiva da reciclagem. Também publicamos os resultados alcançados a partir do recorte desempenho municipal e empreendimentos econômicos solidários (EESs) de catadoras(es) abarcando o mesmo momento histórico. Buscamos agora avançar nessa análise, perquirindo em que medida as Administrações Públicas Municipais (APMs) atuaram ativamente para conter ou ignorar os efeitos da pandemia sobre o setor da reciclagem e a sua categoria de trabalhadoras(es) que atuam na ponta da cadeia, considerando o Programa *Minas Consciente*, estabelecido pelo Estado de Minas Gerais como parâmetro².

Para tanto, estudamos o período pandêmico (2020 a 2023), as normas estabelecidas no território de Minas Gerais e, em particular, o caso dos municípios e dos EES(s) que são acompanhados pelo Programa Ambiente-se, da UFJF-GV, quanto à adesão ao *Plano Minas Consciente*.

Após o levantamento de normas relativas a esse contexto que impactaram o saneamento básico e os resíduos sólidos por meio de uma *pesquisa exploratória*, procedemos a uma *pesquisa descritiva* destas em contraste com os estatutos dos EES(s) acompanhados. Não se trata de uma amostra que se pretenda estatisticamente representativa do Estado de Minas Gerais ou dos municípios brasileiros, mas de casos ilustrativos dessa realidade e que servem de contraste com relação a esta. Não pretendemos que tal análise seja generalizável, mas replicável e que sirva para auxiliar no delineamento dos *tipos* de situações observáveis neste contexto, seja em Minas Gerais, no Rio de Janeiro, na Bahia, no Rio Grande do Norte ou em qualquer outro Estado da federação brasileira. Implica dizer que estudar as normas e suas consequências em uma ou algumas localidades nos ajuda a compreender outros contextos, seja pela similaridade ou pela diferença.

Se já é difícil estabelecer uma relação saudável entre EES(s) e a Administração Pública (AP) em períodos de normalidade, quicá em momentos de grande comoção e de crise sanitária, agravado pelo fato de que não existia *expertise* ou protocolos previamente consensuais e aceitáveis para aplicação imediata a esse problema. Concluímos que mesmo estando inserido na estrutura conhecida pelo Estado a partir da condição registral e sendo agentes principais da cadeia produtiva da reciclagem os EES(s) não foram contemplados

no planejamento e na implementação do *Plano Minas Consciente*.

O Estado de Minas Gerais: regulamentação do enfrentamento à COVID-19 e metodologia de abertura econômica

Com a *pesquisa exploratória* e a *pesquisa descritiva* como objetivos (Babbie, 1999) e a *pesquisa documental* como procedimento sobre a normatização do tema (Cellard, 2024; Silveira e Córdova, 2009), conseguimos identificar dados que serão apresentados numa sequência cronológica para facilitar a exposição e a compreensão das ações por parte do governo de Minas Gerais. Como são muitos atos relativos ao período pandêmico eles serão organizados e recortados em razão da pertinência para com o assunto aqui exposto e de modo agrupado, expressando a fase de desenvolvimento da resposta do Estado à crise epidemiológica enfrentada. Assim, reunimos grupos de normas com base na identificação de similaridades e como expressão da conjuntura.

No primeiro grupo de normas que destacamos, aparecem os seguintes instrumentos que definiram a situação de crise e as medidas de enfrentamento à pandemia.

O Decreto Estadual 47.879, de 06 de março de 2020, que “*altera o Decreto 45.975, de 4 de junho de 2012, que estabelece normas para a concessão de incentivo financeiro a catadores de materiais recicláveis – Bolsa Reciclagem, de que trata a Lei nº 19.823, de 22 de novembro de 2011*”. Neste instrumento, o governo apenas alterou o Comitê Gestor da Bolsa Reciclagem. Seis meses depois, foi publicado o Decreto Estadual 48.040, de 17 de setembro de 2020, que estabeleceu a manutenção até 31 de dezembro de 2020, do reconhecimento do estado de *calamidade pública* decorrente da pandemia de COVID-19, em todo o território do Estado de Minas Gerais.

O Decreto Estadual NE (numeração especial) 113, de 12 de março de 2020, que “*Declara situação de emergência em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento*”. Além da declaração de *situação de emergência*, o governo do Estado estabeleceu o Centro de Operações de Emergência em Saúde – COES-MINAS – COVID-19.

Também o Decreto Estadual 47.886, de 15 de março de 2020 que “*Dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), institui o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19 e dá outras providências*”.

“Art. 2º [...] § 2º O Comitê Extraordinário COVID-19, com o apoio do Centro de Operações de Emergência em Saúde - COES-MINAS - COVID-19, decidirá sobre a implementação das medidas de que trata o caput de acordo com a fase de contenção e mitigação da epidemia.”

Quadro 01 - Relação normativa do Estado de Minas em ordem cronológica e por agrupamento temático em relação à COVID-19

Categoria e estruturação de gestão da crise			Minas Consciente		
DATA	NORMA	TEMÁTICA	DATA	NORMA	GRUPO
06/03/2020	Decreto Estadual 47.879	Bolsa reciclagem	28/04/2020	Versão 1.0	Minas Consciente
12/03/2020	Decreto Estadual NE 113	Situação de emergência; COES-MINAS-COVID-19 ³	30/07/2020	Versão 2.0	Minas Consciente
15/03/2020	Decreto Estadual 47.886	Comitê Extraordinário COVID-19 ⁴	12/08/2020	Versão 2.1	Minas Consciente
16/03/2020	Decreto Estadual 47.889	Altera o decreto anterior	19/08/2020	Versão 2.2	Minas Consciente
20/03/2025	Decreto Estadual 47.891	Estado de calamidade	09/09/2020	Versão 2.3	Minas Consciente
02/04/2020	Lei Estadual 23.631	Adoção de medidas de enfrentamento	14/09/2020	Versão 2.4	Minas Consciente
22/03/2020	Deliberação do Comitê Extraordinário Covid-19 17	Medidas emergenciais de restrição e acessibilidade	24/09/2020	Versão 2.5	Minas Consciente
29/04/2020	Deliberação do Comitê Extraordinário Covid-19 39	Aprova o Plano Minas Consciente	30/09/2020	Versão 2.6	Minas Consciente
			08/10/2020	Versão 2.7	Minas Consciente
			08/10/2020	Versão 2.8	Minas Consciente
			28/10/2020	Versão 2.9	Minas Consciente
			11/12/2020	Versão 2.10	Minas Consciente
			27/01/2021	Versão 3.1	Minas Consciente
			25/02/2021	Versão 3.2	Minas Consciente
			03/03/2021	Versão 3.3	Minas Consciente
			09/03/2021	Versão 3.4	Minas Consciente
			19/04/2021	Versão 3.5	Minas Consciente
			12/05/2021	Versão 3.6	Minas Consciente
			14/06/2021	Versão 3.7	Minas Consciente
			25/06/2021	Versão 3.8	Minas Consciente
			19/07/2021	Versão 3.9	Minas Consciente
			15/09/2021	Versão 3.10	Minas Consciente
			07/10/2021	Versão 3.11	Minas Consciente
			12/11/2021	Versão 3.12	Minas Consciente
			03/03/2021	Deliberação do Comitê Extraordinário Covid-19 n. 130	Onda roxa

Fonte: Elaborado pelas autoras com base na legislação e na Versão 3.12 do PMC.

E o Decreto Estadual 47.889, de 16 de março de 2020 que *“Altera o Decreto n 47.886, de 15 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de prevenção o contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), institui o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19 e dá outras providências.”*.

Neste primeiro momento, ocorreu a declaração de *situação de emergência em saúde pública* no Estado de Minas Gerais e começou a se definir uma estrutura mínima colegiada e deliberativa para resolver as demandas que iam sendo apresentadas e mudavam em razão dos fatos e da dinâmica de disseminação do vírus e da capacidade de resposta dos organismos estaduais de saúde.

Na sequência, o Decreto Estadual 47.891, de 20 de março de 2020, que *“Reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente coronavírus (Covid-19)”*. Também a Lei Estadual 23.631, de 02 de abril de 2020, que *“Dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus”*.⁵, que foi a primeira manifestação normativa do Estado em relação à situação pandêmica. De acordo com o texto legal:

“Art. 2º – Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – isolamento a separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetados, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus causador da enfermidade Covid-19;

II – quarentena a restrição de atividades ou a separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus causador da enfermidade Covid-19.

Parágrafo único – As definições estabelecidas pelo art. 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante no Anexo do Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se, no que couber, ao disposto nesta lei.”

A norma, portanto, abarcou não apenas a medida de *isolamento* como a de *quarentena* de pessoas ou objetos suspeitos de contaminação. Além disso, foi estabelecida uma previsão de *auxílio emergencial* para algumas categorias, inclusive a de catadoras(es) e de trabalhadoras(es) vinculados a EES(s):

“Art. 12 – O Estado, em articulação com a União e os municípios, poderá adotar medidas de proteção social de grupos vulneráveis da população, destinadas a reduzir os efeitos socioeconômicos decorrentes das ações de enfrentamento da pandemia de Covid-19, de acordo com as seguintes diretrizes:

I – concessão de renda mínima emergencial e temporária, com vistas a garantir as condições de sobrevivência, segurança alimentar e higiene necessárias à prevenção da Covid-19, conforme critérios definidos em regulamento, para os seguintes grupos, entre outros: a) famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico; **b) empreendedores solidários cadastrados nos programas estaduais de apoio à economia popular e solidária;** c) catadores de materiais recicláveis; [...]” (*Grifos nossos*)

Com a Deliberação do Comitê Extraordinário Covid-19 17, de 22 de março de 2020, *“Dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia Coronavírus – Covid-19, em todo o território do Estado”*.

“Art. 9º – Deve ser mantida, pelos Municípios, a **prestação de serviços públicos essenciais e que não podem ser descontinuados**, dentre os quais: I – tratamento e abastecimento de água; II – assistência médico-hospitalar; III – serviço funerário; **IV – coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;** V – exercício regular do poder de polícia administrativa.” (*Grifos nosso*)

Neste segundo momento, num intervalo de 08 dias, passamos de uma condição de *situação de emergência* para a de *estado de calamidade pública*, com a adequação das medidas de enfrentamento, prevendo-se especificamente a situação do público que aqui analisamos.

Continuando a linha temporal, temos a Deliberação do Comitê Extraordinário Covid-19 39, de 29 de abril de 2020 que *“Aprova o Plano Minas Consciente”*.

“Art. 1º – Fica aprovado o Plano Minas Consciente, com a finalidade de orientar e apoiar os municípios nas ações de enfrentamento da pandemia COVID-19 **e de restabelecimento, de modo seguro e gradual, das atividades econômicas no território do Estado.** [...]”

Art. 2º – O Plano Minas Consciente será implementado mediante as seguintes ações:

I – fixação de graus de progressividade ou de regressividade, organizados em fases distintas, mediante a adoção conjugada de critérios sanitários e epidemiológicos e a seletividade dos setores econômicos abrangidos;

II – determinação de parâmetros de regionalidade, observadas as macrorregiões de saúde definidas pelo Plano Diretor de Regionalização – PDR-SUS-MG, nos termos da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 25, de 2 de abril de 2020;

III – revisão, quando necessário, das fases, procedimentos e protocolos como medida de prevenção e reação ao avanço da pandemia COVID-19;

IV – observância das matrizes de risco em saúde a

serem apresentadas e monitoradas pelo Centro de Operações de Emergência em Saúde – COES-MINAS – COVID-19;

V – divulgação das diretrizes do Plano e dos protocolos de segurança sanitária e epidemiológica adotados para o retorno ou o regresso das atividades econômicas, de acordo com a natureza econômica do empreendimento e da atividade.

[...]

Art. 6º – O Plano Minas Consciente e suas especificações estarão disponíveis no sítio eletrônico <https://www.mg.gov.br/minasconsciente> durante todo o período de execução.” (Grifos nossos)

Nesse período, a disseminação da doença ainda não havia alcançado a amplitude que foi observada na sequência como demonstra a notícia a seguir: “*De acordo com o Informe Epidemiológico da Covid-19 em Minas Gerais publicado na manhã desta quinta-feira (30/4), até o momento foram confirmados 1.827 casos da doença e 82 mortes. Outras 81 estão em investigação. Ao todo, 421 óbitos foram descartados*”⁶. No entanto, já dava sinais claros de que a dinâmica de contaminação, adoecimentos e óbitos era bastante rápida, principalmente porque já era conhecida a evolução em outros países, desde dezembro de 2019.

Todavia, embora exista o registro da aprovação do *Plano Minas Consciente*, não conseguimos acessar os documentos relativos a este em seu texto original, nem suas muitas atualizações na pesquisa que empreendemos. Por meio de *pesquisa exploratória*, consideramos como fonte não apenas o portal indicado na norma citada anteriormente, mas também toda a sorte de *sites* que pudessem informar a respeito. Como resultado, identificamos 24 versões, cujos documentos não se encontram disponíveis, de forma gratuita e desembaraçada, exceto em alguns casos para consulta de modo disperso na rede mundial de computadores. Inobstante, 18 dessas versões não foram encontradas, mesmo com as diversas tentativas empreendidas formalmente junto ao *e-SIC* do governo de Minas Gerais (Alcântara, Saraiva e Felisberto, 2025). Na ausência de outras fontes, recorreremos às 06 versões que conseguimos acessar na íntegra para análise.

Por conseguinte, o efeito comparativo de evolução do *Plano Minas Consciente* ao longo do tempo fica prejudicado, já que não temos disponíveis a listagem com todas as modificações realizadas e suas respectivas publicações, já que o *site* oficial foi apagado do sistema, e encontramos apenas documentos avulsos em outros sites. Considerando-se o último documento do qual temos notícia, a versão 3.12, de 12/11/2021, nessa constam informações sobre as versões que se sucederam, mas não existe uma garantia de que tenham sido as únicas, conforme demonstrado no Quadro 01. As dificuldades encontradas para acessar esses dados foram debatidas em trabalho anterior no qual foi demonstrada a falta de transparência do governo de Minas Gerais e o descumprimento reiterado da Lei Federal de Acesso à Informação 12.537/2011 (LAI) (Alcântara, Saraiva e Felisberto, 2025).

O segundo grupo de normas consiste exatamente nas versões publicadas para o *Minas Consciente* e é sobre elas que falaremos de agora em diante. O *Plano* foi conceituado da seguinte forma:

“O Plano, criado pelo Governo de Minas Gerais por meio das Secretarias de Desenvolvimento Econômico (SEDE/MG) e de Estado de Saúde (SES/MG), e aprovado em reunião do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde da COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19, sugere a retomada das atividades econômicas, tendo em vista a necessidade de levar a sociedade, gradualmente, à normalidade, através de ações que garantam a segurança da população.

Minas Consciente foi baseado nas informações fornecidas pelas Secretarias de Estado e por diversas instituições e entidades de classe, com objetivo de auxiliar os 853 municípios do estado a agirem de maneira correta e responsável, mantendo os bons resultados apresentados por Minas Gerais na contenção da pandemia do novo Coronavírus, até o momento desta publicação.” (PMC, Versão 2.0, p. 11)

De igual modo, quanto à *metodologia*, foi estabelecido o seguinte:

“Com vistas a subsidiar este processo de agrupamento dos setores e avaliação do risco, se utilizou a lista de CNAEs – Classificação Nacional de Atividades Econômicas, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Assim, existem hoje 1.301 CNAEs, organizadas por Subclasses e Grupos conforme nomenclatura do IBGE, além de Setores, conforme ANEXO III. Ressalta-se que, para o agrupamento em comento, também foram levadas em consideração as questões relativas ao impacto da cadeia produtiva e as atividades que, por natureza, são interdependentes, além de considerar todas as orientações a partir da CNAE principal da empresa.” (PMC, Versão 2.0, p. 37)

E:

“Ressalta-se que, para o agrupamento em comento, também foram levadas em consideração as questões relativas ao impacto da cadeia produtiva e as atividades que, por natureza, são interdependentes, além de considerar todas as orientações a partir da CNAE principal da empresa.

Temos como exemplos:

- **Comércio atacadista:** O comércio atacadista referente a uma atividade essencial deve acompanhar o comportamento da onda essencial;

- **Atividades não finalísticas:** Atividades não finalísticas, como recursos humanos, terceirização e outros, também devem acompanhar as atividades econômicas;

- **Atividades intrinsecamente relacionadas:** Atividades referentes à CNAEs distintas, mas que se relacionem diretamente a outros setores, devem acompanhar o comportamento das respectivas ondas destes setores, como, por exemplo, os Serviços de Arquitetura e o setor essencial de Construção Civil.” (PMC, Versão 2.0, p. 41 e 42)

A metodologia não se centrava apenas nos Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAEs), no entanto, estes eram o ponto de referência para categorizar as atividades econômicas e como elas seriam definidas dentro de cada *onda*, que era determinada de acordo com critérios que envolviam a capacidade de resposta estatal e a velocidade de contaminação, entre outros. Por essa razão, é o ponto que destacamos como capaz de impactar negativamente a atuação dos EES(s) no período pandêmico vivenciado, mas também em períodos futuros se não nos preocuparmos em solucionar esses imbrólios jurídicos e administrativos sobre o que é o instituto *associação* na teoria e como ele foi se adaptando às condições sociais até passar a abrigar atividades econômicas que não devem ser ignoradas pelo Estado.

No que tange aos *serviços essenciais*:

“6.2.2. Serviços essenciais

Ressalta-se que as atividades essenciais, por sua própria natureza, não precisam ser pontuadas, neste momento, para se avaliar o seu risco de operação, uma vez que são indispensáveis para nossa vivência como sociedade, sendo reguladas em nível federal e estadual. São atividades que envolvem principalmente serviços de saúde, necessidades básicas da população, como alimentação, produtos de higiene, medicamentos e transporte, além de serviços de interesse público e outras atividades relativas à cadeia produtiva dos próprios serviços essenciais.

Os serviços essenciais, até o momento, foram geridos pelos seguintes normativos:

- **Normativos federais:** Decretos Federais n 10.282, de 20 de março de 2020, n 10.288, de 22 de março de 2020 e n 10.292, de 25 de março de 2020
- **Normativos estaduais:** Deliberação 17 do Comitê Extraordinário COVID-19 e suas alterações;
- **Educação:** As decisões relacionadas às atividades escolares foram definidas pela Portaria MEC nº 343, de 17 de março de 2020, alterada pela Portaria nº 345, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que trata da modalidade de ensino à distância. Ainda em relação à educação, a PORTARIA nº 376, DE 3 DE ABRIL DE 2020 dispõe sobre as aulas nos cursos de educação profissional técnica de nível médio, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - COVID-19.

Ressalta-se que os normativos federais foram levados em consideração para balizamento da lista de serviços essenciais, embora, devido à medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 6.341, julgada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, o Estado se encontra com autonomia administrativa suficiente para indicar quais serviços são considerados, pelo Estado, como essenciais.

Ressalta-se que os serviços identificados como essenciais pelo Governo Federal que porventura ainda não tenham sido regulamentados pela Deliberação 17 poderão ser alvo de tratamento específico posteriormente.” (PMC, Versão 2.0, p. 27)

Além disso, o *Plano Minas Consciente*, nesta versão, dispôs sobre os *serviços essenciais* considerando o mesmo

padrão em todas as versões estudadas. A discussão acerca da definição e da regulamentação do que era considerado *serviços essenciais* pelo governo federal foi realizada também no âmbito desta pesquisa e mostrou o erro do governo federal ao retirar da previsão o setor de resíduos (Alcântara, Felisberto e Moura, 2023). Com o governo do Estado de Minas Gerais não houve a retirada, mas uma compreensão bastante limitada a respeito do setor.

Por fim, sobre o critério das *ondas* houve alteração tanto no modo como elas eram apresentadas como também com relação ao seu significado. Observou-se, inclusive, uma completa inversão quanto a isso. Por exemplo, na Versão 2.0, p. 17:

“A ótica do plano trabalha a partir de uma liberação gradual da economia, dos setores e dos empreendimentos econômicos por ‘ondas’.

Foram criadas quatro ondas:

- Onda Verde: Serviços essenciais, sempre ativos;
- Onda Branca: Serviços analisados como de menor risco;
- Onda Amarela: Serviços analisados como de risco intermediário;
- Onda Vermelha: Serviços analisados como de maior risco.”

Na Versão 2.1 esta estrutura se manteve. Pela documentação que conseguimos acessar, na Versão 3.0 ocorreu a mudança com a redução para 03 *ondas* e a inversão com relação aos significados atribuídos, cuja metodologia parece ter se mantido até a última versão, como podemos observar na citação a seguir:

“Como vivemos uma situação de pandemia causada por um vírus ainda pouco conhecido, é necessário que o Plano possua um caráter dinâmico, de possível atualização, capaz de atender os anseios da sociedade, sejam eles de capacidade assistencial ou de dimensões econômicas. Foram levadas em consideração as situações do momento atual, podendo ocorrer atualizações futuras quanto à composição das ondas, tendo em vista o dinamismo da situação de enfrentamento à pandemia e às descobertas da comunidade científica. Nesse sentido, atividades que hoje fazem parte de uma onda, podem eventualmente passar a fazer parte de outra.

Neste momento de revisão, após análises e contribuições no âmbito da consulta pública, foram estabelecidas as seguintes questões:

- Necessidade de reavaliar os agrupamentos de ondas, dados os grandes efeitos da crise econômica, descrita anteriormente neste documento;
- Diminuir o número de segmentações no Plano, buscando dar uma maior dinamicidade ao Plano;
- Manter a diretriz de retomada gradual da economia;
- Manter o monitoramento dos indicadores para tomada de decisão;
- Realizar o novo agrupamento mantendo segmentação de atividades essenciais, não-essenciais e atividades entendidas como de alto risco;
- Dar previsibilidade para todos os setores, ou para a maior parte de setores possível;

- Manter as atividades entendidas como de alto risco na última fase do plano.” (PMC, Versão 3.0, p. 53-54, *grifos nossos*)

E, ainda:

“Uma outra contribuição no âmbito da consulta pública apontou a dificuldade de compreensão das colorações das ondas, uma vez que se confundem com as colorações de risco dos indicadores (ver em seção específica). Assim, a partir de todas essas colocações, o novo agrupamento de setores diminuiu de quatro para três ondas sequenciais, também invertendo a coloração das mesmas [...]” (PMC, Versão 3.0, p. 56, *grifos nossos*)

Em consequência, as *ondas* foram redefinidas da seguinte forma (Fonte: PMC, Versão 3.0, p. 57):

- Onda Vermelha: serviços essenciais;
- Onda Amarela: serviços não-essenciais;
- Onda Verde: serviços não-essenciais de maior risco.

Comparando as versões do Plano *Minas Consciente* quanto a quesitos definidos na pesquisa podemos considerar que ao longo do tempo, o desenvolvimento institucional indica que pouco ou nada foi alterado da primeira à última versão publicada no que tange especificamente a conceito, metodologia, serviços essenciais e ondas. Em termos gerais, o texto da norma se repetiu ao longo de todo o período, principalmente com relação ao conceito, a metodologia e ao que se entendeu como *serviços essenciais*.

Também permaneceu a indicação de *setores excluídos*, considerando entre eles, por exemplo:

- **Atividades religiosas e sindicais:** Dada a garantia constitucional de livre exercício dos cultos religiosos e livre associação, bem como não se tratarem de atividades econômicas, per se, as CNAEs correspondentes foram excluídas das ondas. Ressalta-se que as medidas de proteção, as orientações sanitárias específicas e os normativos cabíveis continuam sendo aplicáveis, sejam eles federais, estaduais ou municipais. As atividades religiosas também foram alvo de contribuições no âmbito da Consulta Pública, de modo que os protocolos sanitários também se aplicam a estas atividades, no que couber (ANEXO II). (Versão 3.3, p. 66-67)

Isso impacta diretamente a atividade de todas as associações com as quais trabalhamos e que carregam em seu CNAE o mesmo código atribuído a sindicatos, embora realizem atividades econômicas, não são reconhecidas com tal estatuto frente ao ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, a estratégia utilizada para estabelecer a metodologia que seria implementada se baseou no “CNAE principal da empresa”, o que certamente poderia ser um grave problema para associações de catadoras(es), já que, em regra, elas assumem o CNAE de defesa de direitos, como sindicatos e associações de um modo geral, não sendo da natureza jurídica da associação

produzir ou prestar serviços. Independentemente disso, na prática brasileira, incluindo as políticas públicas (PPs), é permitido às associações de catadoras(es) a participação na prestação de serviços tal como ocorre com as cooperativas deste setor da reciclagem.

Ainda sobre este grupo, a Deliberação do Comitê Extraordinário Covid-19 130, de 3 de março de 2021, que instituiu a *onda roxa*:

“Art. 6º – Deve ser mantida, pelos Municípios, a **prestação de serviços públicos essenciais** e que não podem ser descontinuados, dentre os quais:
I – tratamento e abastecimento de água;
II – assistência médico-hospitalar;
III – serviço funerário;
IV – coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;
V – exercício regular do poder de polícia administrativa.” (*Grifos nossos*)

Como *serviços essenciais*, manteve o disposto na Deliberação 17, incluindo resíduos sólidos. Mas em seu Anexo III - Setores foi listado como estando no setor de onda vermelha “tratamento água, esgoto e resíduos”. Portanto, a mesma metodologia que reconhece em suas versões que o tratamento de resíduos é *serviço essencial*, desconhece ou ignora que os setores da reciclagem e toda a cadeia produtiva em relação a vários produtos está diretamente vinculada e dependente dos EES(s) de reciclagem (Silva, 2017; Bastos e Figueiredo, 2018). O planejamento ignorou essa realidade e considerou apenas as empresas como critério de liberação mesmo para os *serviços essenciais*.

Neste caso, foram excluídos de avaliação os setores relativos à atividade religiosa e sindicais, que são associações, em sua maioria, e usam o CNAE 94 - *Atividades de organizações associativas* e comumente também o 943 - *Atividades de associações de defesa de interesses sociais*.

De acordo com o documento, versão 2.0, em sua página 54, a metodologia da *setorização* consiste em:

“A premissa basilar do Plano sempre foi a necessidade de se realizar uma retomada gradual da economia e das atividades de uma forma geral. Esta característica progressiva, etapa a etapa, permite com que seja possível monitorar os efeitos que flexibilizações ou restrições geram para o sistema de saúde e para a propagação do vírus. Assim, uma ótica gradual é mais razoável para a tomada de decisão do poder público e para o necessário acompanhamento da epidemia.

Nesse entendimento, o modelo metodológico adotado inicialmente era baseado na categorização de atividades econômicas, conforme graus de risco e os impactos (positivos e negativos) à sociedade. Foram duas grandes variáveis pontuadas nesta matriz, de critérios econômicos e impactos no sistema de saúde, a fim de priorizar os setores dentro da lógica gradual das ondas.

ALTERAÇÕES DESTA VERSÃO. Como exposto, nesta nova

versão do Plano Minas Consciente a metodologia gradual subsiste, baseada na progressão de ondas. No entanto, em linha com as demandas da consulta pública e de outros agentes, os parâmetros de distanciamento assumiram o protagonismo da setorialização, tornando-se norteadores dos níveis de funcionamento dos estabelecimentos, e reduzindo consideravelmente a necessidade de tratamentos excepcionais pontuais. Assim, a setorialização é indicada para se realizar a gradação das regras, conforme estabelecido anteriormente.”

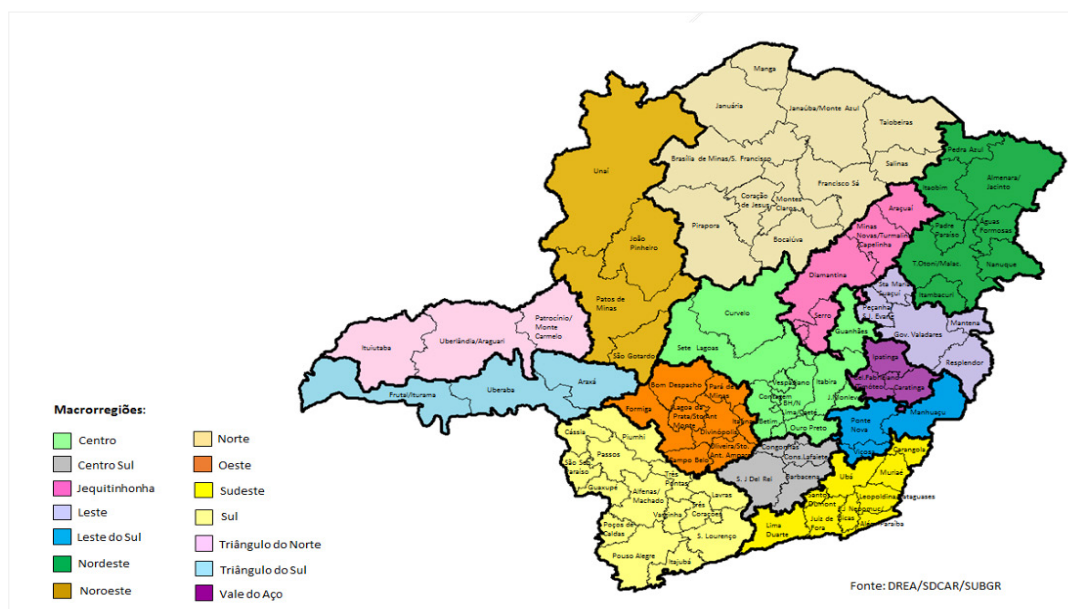
Ainda sobre a metodologia e a relação com o CNAE a nota 33 explica que:

“Caso a atividade principal (CNAE) da empresa abarque outras atividades não incluídas na onda atual, estas demais atividades não estariam aptas a funcionamento. **Caso a empresa possua uma CNAE secundária com atividade essencial, ou não-essencial permitida na onda atual, a empresa também poderia funcionar, desde que somente a atividade permitida para aquele momento.” (grifos nossos)**

Para compreendermos a complexidade do território é importante considerar as macrorregiões do Estado, conforme podemos observar na figura 1 a seguir.

Dito isso, precisamos agora nos debruçar sobre o *estudo de caso* tomado aqui por contraste, aplicando-se a teoria martineauiana (Martineau, 2021; 2024).

Figura 01 - Mapa de Minas Gerais com as macrorregiões de saúde do Estado



Fonte: Plano Minas Consciente – versão 3.4, p. 74

Estudo de caso: municípios que possuem EES(s) acompanhados pelo Programa Ambiente-se, da UFJF-GV

Em termos gerais, esse artigo trabalha três temas que não foram muito explorados juntos: pandemia de COVID-19, PP(s) e Economia Solidária (ES). A notícia sobre a emergência por doença respiratória sistêmica, provocada pelo coronavírus SARS-Cov-2, ganhou as manchetes internacionais a partir do ano de 2020, devido ao seu alto grau de transmissão e elevada taxa de óbitos entre os contaminados, quando comparada a outras infecções. Dentro de uma ampla pesquisa que busca compreender modelos ativos de relação entre os EES(s) e as APM(s), nós nos dedicamos a complementar a análise que fizemos em artigo recente sobre o período pandêmico e a regulação federal com relação a saneamento e a resíduos sólidos (Alcântara, Felisberto e Moura, 2023), contemplando agora o recorte estadual.

Neste contexto, o debate sobre as PP(s) é de suma importância (Alcântara, 2014) para compreendermos a relação entre poderes e entre os níveis da federação (Alcântara,

2010a; 2010b; 2011a), além dos arranjos possíveis para a sua elaboração ou implementação considerando as contingências (Silva *et alli*, 2025; Alcântara e Felisberto, 2023). Embora avançamos muito no que tange à regulamentação do setor, ainda existem dificuldades quanto à implementação de PP(s) que concretizem os princípios que orientaram tais normas.

Esse conjunto de marcos legais representa um ponto de inflexão na gestão dos resíduos no país, ao reunir e consolidar diretrizes fundamentais para o manejo e a gestão adequados desses materiais. Mesmo com os avanços legais, após 15 anos de publicação da PNRS, a gestão dos resíduos sólidos ainda precisa cumprir com as metas estipuladas. Cabe ressaltar que, no âmbito do planejamento o desafio é urgente, em especial para os municípios com quantitativos populacionais reduzidos, que enfrentam problemas como a falta de fontes consolidadas e constantes para a obtenção de recursos financeiros e baixa capacidade técnico-institucional, fato que dificulta a realização de estudos técnicos para conhecerem suas realidades e necessidades de gestão. (Silva *et alli*, 2025, p. 04)

Parece um dado incontestável que a pandemia de COVID-19 não apenas provocou uma quantidade de mortes que poderiam por diversas formas terem sido evitadas, como também escancarou a incapacidade do governo federal à época de promover uma gestão acertada dos mais diversos setores, incluindo aquelas ações vinculadas ao saneamento básico (Alcântara, Felisberto e Moura, 2023). Embora o foco deste artigo seja o enfrentamento da pandemia pelo governo do Estado de Minas Gerais e os impactos e as apropriações realizadas pelos municípios, não negligenciamos o fato de que é nestes que a competência e a implementação do gerenciamento de resíduos sólidos acontecem (Silva *et alli*, 2025).

Como já explicamos em outra oportunidade, o fenômeno da pandemia impactou diretamente não apenas na quantidade de resíduos gerados como também à forma de destinação final destes (Alcântara, Felisberto e Moura, 2023). Inobstante isso, o quadro já vinha se agravando ao invés de arrefecer:

Do ponto de vista das políticas públicas ambientais e a questão dos resíduos sólidos, observa-se que no Brasil, o problema da gestão de resíduos está relacionado ao constante aumento na geração e sua diversificação, consequência do aumento da geração e consumo, tendo parcela significativa desses resíduos despejados em vertedouros a céu aberto, conhecidos como lixões, sem tratamento adequado. (Silva *et alli*, 2025, p. 03)

Quanto à última categoria da tríade, a ES no Brasil pode ser observada em diversos formatos e atuando em diferentes atividades econômicas produtivas ou de prestação de serviços (Alcântara, 2010b; 2013; 2014). Essas formas de organização coletiva do trabalho foram institucionalizadas no século XIX a partir de colônias e de aldeias com propriedades comuns da terra (Martineau, 2024), além da perspectiva utópica e prática de organizações cooperativas educacionais, para auxílio de trabalhadoras(es) na doença e na velhice (Tristan, 2015), até chegarmos à discussão propriamente das cooperativas integrais, das produtivas e das de prestação de serviços. Por fim, a discussão se estende para as modalidades em ES que passam a ser assim identificadas no final do século XX (Alcântara, 2013) quanto aos princípios da associação, a solidarização de capital e a autogestão (Vasconcelos *et alli*, 2025; Alcântara, Felisberto e Oliveira, 2023). O projeto de ES busca valorizar a mão de obra, melhorar as condições de trabalho e garantir um controle autogestionário das decisões acerca das demandas recebidas, da forma de prestação de serviço, da precificação do trabalho prestado, da carga horária e outros. Contudo, também pode implicar em uma alternativa precarizada de trabalhadoras(es) que não tiverem condições adequadas para realizar suas atividades e não contarem com o apoio do poder público como um de seus contratantes (Silva, 2017; Bastos e Figueiredo, 2018; Alcântara *et alli*, 2011). Os mesmos pressupostos aqui citados para a ES de um modo geral também pode ser observada quando falamos especificamente de associações e de cooperativas de catadoras(es) como pode ser visto na passagem seguinte:

“Para enfrentar essa dura realidade de pobreza e exclusão social, um contingente considerável de catadores, envolvidos em diferentes elos da cadeia da reciclagem, tem buscado se organizar mediante diferentes estratégias de ação coletiva. Essa organização pode ser observada tanto em termos de representação política, com a mobilização dos trabalhadores e seus familiares em torno de uma categoria profissional, em busca de reconhecimento social e direitos de cidadania, quanto em termos econômico-produtivos, no intuito de somar forças, por meio do trabalho associativo, em empreendimentos econômicos. Esses empreendimentos econômicos associativos, embora atuem diretamente no mercado para a comercialização de seus produtos, têm algumas particularidades em relação a uma empresa comum. A principal diferenciação refere-se ao fato de serem organizações de pessoas, e não de capital. Isto é, os empreendimentos associativos visam atender aos objetivos de seu quadro social, de acordo com a natureza econômica de suas atividades, enquanto uma empresa visa auferir retorno de uma determinada quantia de capital investido por seus proprietários. Por isso são enquadrados no campo da “economia solidária” (SILVA, 2017a; 2017b). Isso não quer dizer, porém, que um empreendimento associativo não deva fazer uso de técnicas de gestão voltadas a proporcionar maior retorno financeiro em sua atividade. Pelo contrário, quanto melhor o resultado econômico, maior a capacidade de atendimento das expectativas dos trabalhadores envolvidos. No entanto, a busca pelo excedente não é um fim em si mesmo, uma vez que ela está condicionada ao interesse geral dos associados. Por isso, a gestão coletiva e democrática é ressaltada como um elemento fundamental da operacionalização desses empreendimentos, para estipular diretrizes internas de atuação que visem equilibrar a relação entre produção de excedente e retorno social (GAIGER, 2013). Ou seja, no caso de empreendimentos coletivos sob o paradigma da economia solidária, as dimensões econômica, social e política estão fortemente imbricadas.” (Silva, 2017, p. 230)

Ou, ainda:

“A política nacional teve como consequência um primeiro avanço, objetivando a melhoria das condições de trabalho e de vida dos catadores(as), porém não será somente uma lei que fará com que eles tenham seus direitos sociais garantidos. A resolução da questão socioambiental, que implica o encerramento dos lixões e a adequada destinação final dos resíduos em aterros sanitários e envio dos materiais para a indústria da reciclagem, não resolve, per si, a dramática problemática socioeconômica e ambiental vivida pelos mais de 800 mil catadores(as) brasileiros. A garantia ou não dos direitos sociais dos catadores(as) passa, necessariamente, pelas articulações da cadeia econômica da reciclagem, ou seja, o maior ou menor poder de barganha que os catadores(as) possuem para se protegerem dos nefastos modelos de trabalhos propostos pelos conglomerados da indústria da reciclagem. E essa

proteção aos catadores(as) deve ser chancelada pelo Estado nas suas três esferas de poder, fazendo tal problemática entrar na sua agenda pública, bem como na formulação de políticas efetivas e eficazes de defesa dos direitos para os catadores e catadoras.” (Bastos e Figueiredo, 2018, p. 67)

Dito isso, precisamos agora analisar os dados relativos à pesquisa sobre o tipo de normativa e de relacionamento que as APM(s) mantiveram com os EES(s) de reciclagem durante o período pandêmico. Para tanto, faremos uso dos recursos da pesquisa de *estudo de caso* e de *observação participante* (Laville e Dionne, 1999; Silveira e Córdova, 2009), adotando quanto aos objetivos a *pesquisa exploratória e descritiva* (Babbie, 1999).

A amostra aqui adotada não é um extrato numericamente representativo. Ao longo de toda a pesquisa decidimos aliar extensão e pesquisa nos dedicando a estudar em profundidade os casos que acompanhamos por mais de cinco anos no Programa Ambiente-se, da UFJF, Campus de Governador Valadares. Nesta análise, nosso foco está restrito aos municípios e aos EES(s) acompanhados pelo *Programa Ambiente-se*, no Estado de Minas Gerais.

O município de Juiz de Fora aderiu ao *Plano Minas Consciente* em 16/05/2020⁷. Quase dois meses depois, uma decisão do TJMG tornou compulsória a Deliberação 17, para todos os municípios que não aderiram ao *Plano* do governo do Estado.

“O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) deferiu um pedido de medida cautelar em uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) proposta pela Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), na última quinta-feira (9/7). Essa ação reconhece o caráter vinculante da Deliberação nº 17, do Comitê Extraordinário Covid-19 de Minas Gerais, nos municípios mineiros que não aderirem ao Plano Minas Consciente. É facultado ao prefeito a decisão em aderir ou não ao Minas Consciente. Porém, a partir da decisão do TJMG à favor da ADC proposta pelo Ministério Público Estadual (MPE), o município que não aderir ao plano, deverá seguir as regras da Deliberação nº 17 que dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da Covid-19, em todo o território do estado.” (saude.mg.gov.br/judicializacao/story/13194-municipios-mineiros-que-nao-aderirem-ao-plano-minas-consciente-passam-a-cumprir-normas-emitidas-pela-deliberacao-n-17)

Logo em seguida, no dia 24/07/2020, outros municípios acompanhados pelo *Programa Ambiente-se* aderiram ao *Plano Minas Consciente*, após uma reunião orquestrada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG)⁸. Portanto, entraram tardiamente na proposta realizada os municípios de Governador Valadares, Mathias Lobato e Frei Inocêncio. Em 13/08/2020, o município de Pirapora também

aderiu ao *Plano*. Já o município de Caratinga aderiu ao *Plano* no dia 01/09/2020⁹. Por último, no dia 16/09/2020, o município de Nova União.

Independentemente da análise acerca da qualidade do protocolo estadual, da sua adequação e eficiência, foi observado um descompasso entre o cumprimento de ações claras de combate à pandemia de COVID-19, o avanço da doença e os números exponenciais de vítimas fatais e com sequelas graves seguiram em ritmo acelerado:

“O fim da classificação de emergência global de Covid-19 foi declarado pela OMS apenas em 05/05/2023, quando o mundo teria alcançado a triste marca de mais de 07 milhões de óbitos relatados. Todavia, a estimativa era a de que, na verdade, teriam ocorrido 20 milhões de óbitos. Entretanto, esses dados foram revisados posteriormente e de acordo com o portal sobre Covid-19 da OMS, o total cumulativo declarado de óbitos no mundo na semana de 30/08/2023 era de 6.955.497, sendo que alguns países da América deixaram de informar a sua situação no início de agosto de 2023. Embora as agências de saúde e a OMS tenham chegado ao entendimento de que os critérios para a designação de emergência global deixaram de ser satisfeitos a partir de então, a preocupação com o contágio e o número de vítimas fatais continuou a ser publicizada. Apesar de tal mudança de classificação, um mês antes, em 28/03/2023, o Brasil já havia atingido a triste marca de 700 mil vítimas fatais e em agosto já se preparava para enfrentar novas variantes do SARS-Cov-2.” (Alcântara, Felisberto e Moura, 2023, p. 08)

Embora Minas Gerais tenha adotado um guia de ações, com metodologia fundada na setorização e no estabelecimento de *ondas* para progressão e retomada das atividades econômicas, não houve uma informação clara para os municípios no que tange à catação, triagem, classificação e armazenamento de resíduos sólidos recicláveis e muito menos no que tange aos EES(s). Isso fez com que as(os) administradoras(es) municipais agissem de acordo com entendimentos próprios em relação a isso.

“No intervalo entre o reconhecimento e o fim da classificação de situação pandêmica, também não houve unificação dos procedimentos na relação entre Administração Pública e as(os) catadoras(es) que realizam a triagem e classificação de resíduos sólidos recicláveis na maioria dos municípios brasileiros, organizadas(os) ou não em EES(s) de reciclagem. Tal situação contribuiu para o agravamento do quadro sanitário e socioeconômico, deixando cada município à mercê do entendimento do Judiciário, do Ministério Público e da Administração Pública locais.” (Alcântara, Felisberto e Moura, 2023, p. 13)

Para apresentar os dados relativos aos EES(s) que acompanhamos no *Programa Ambiente-se*, consideramos que seja melhor a utilização de um quadro para esquematizar as quatro categorias que consideramos de extrema relevância para a compreensão desse contexto. Quanto à situação dos

tipos presentes na Coluna 04, adotamos a tipologia descrita em Alcântara, Felisberto e Moura (2023, p. 17):

“Com base nos EES(s) observados na pesquisa, propomos a reunião das posturas identificadas em quatro grandes grupos que funcionarão aqui como tipologias empático relativistas (Martineau, 2021; Alcântara, 2022). São elas as descritas abaixo, de acordo com EES(s) que:

- 1) paralisaram suas atividades por uma ou mais vezes durante o período pandêmico;
- 2) mantiveram suas atividades, enquanto seus municípios interromperam a coleta seletiva e a entrega dos resíduos recicláveis em seus galpões;
- 3) foram impedidos pelos órgãos públicos de darem prosseguimento às suas atividades produtivas, por

não as considerarem serviço essencial ou porque não se enquadravam no parâmetro utilizado para controlar quais tipos de trabalhos poderiam ser desempenhados e quais estabelecimentos poderiam permanecer em funcionamento;

4) municípios que entenderam a coleta seletiva e a reciclagem como serviços públicos essenciais e mantiveram suas atividades no interregno de modo constante.”

Nesses termos, o Quadro 02 foi delineado para sistematizar os dados que resultam da aplicação prática em casos concretos da perspectiva metodológica adotada no *Plano Minas Consciente*.

Quadro 02 - Situação dos EES(s) acompanhados pelo Programa Ambiente-se e seus respectivos municípios durante o período pandêmico.

EES(s)	CNAE	Relação contratual com a Administração Pública Municipal no período pandêmico	Situação no período pandêmico	Município	Aderiu ao Plano Minas Consciente
ASCANAVI Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis	S-9430-8/00	Sim	Tipo 02	Governador Valadares	Sim 24/07/2020
ASCARF Associação dos Catadores de Resíduos Sólidos Reciclando Hoje Por Um Futuro Melhor	9499500 Atividades associativas não especificadas anteriormente. 3832700 Recuperação de materiais plásticos 4687701 Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão 4687703 Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos 3831999 Recuperação de materiais metálicos; exceto alumínio 9430800 Atividades de associações de defesa de direitos sociais 9493600 Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 4687702 Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos; exceto de papel e papelão	Não	Tipo 02	Governador Valadares	Sim 24/07/2020
AGUAPÉ	Principal: 38.39-4-99 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente. Secundária(s): 46.87-7-01 - Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão 46.87-7-02 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 46.87-7-03 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas. 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.39-4-01 - Usinas de compostagem	Sim	Tipo 04	Manhumirim	Sem informação
ASMARC Associação de Seletores de Materiais Recicláveis de Caratinga	S-9430-8/00 Atividades de Associações de Defesa de Direitos Sociais	Não	Tipo 02	Caratinga	Sim 01/09/2020
ASCAREMA Associação de Catadores de Materiais Recicláveis e Reutilizáveis de Mathias Lobato e Região	S-9499-5/00 Atividades Associativas Não Especificadas Anteriormente	Não	Sem informação Não possui coleta seletiva	Mathias Lobato	Sim 24/07/2020

Quadro 02 - Situação dos EES(s) acompanhados pelo Programa Ambiente-se e seus respectivos municípios durante o período pandêmico. (Continuação)

EES(s)	CNAE	Relação contratual com a Administração Pública Municipal no período pandêmico	Situação no período pandêmico	Município	Aderiu ao Plano Minas Consciente
ASCARFREI Associação dos Catadores de Resíduos Sólidos Reciclando Hoje Por Um Futuro Melhor	Atividade Principal 9430800 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais Atividades Secundárias 3812200 - Coleta de resíduos perigosos 3831901 - Recuperação de sucatas de alumínio 3832700 - Recuperação de materiais plásticos 3839499 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente 3831999 - Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio 3811400 - Coleta de resíduos não-perigosos 3822000 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos 3821100 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	Não	Sem informação Não possui coleta seletiva	Frei Inocênciao	Sim 24/07/2020
ASCAT Associação dos catadores de material reciclável de Pitangui	S-9430-8/00	Não	Tipo 04	Pitangui	Sem informação
ASCARPI Associação dos Catadores e Recicladores de Pirapora	S-9430-8/00	Não	Sem informação	Pirapora	Sim 13/08/2020
Cooparte Cooperativa de Produção Artesanal de Pirapora	3811-4/00 com atividade fim de Coleta De Resíduos Não Perigosos.	Não	Sem informação	Pirapora	Sim 13/08/2020
ASCAJUF Associação Municipal dos Catadores de Papel, Papelão e Materiais Reaproveitáveis de Juiz de Fora	S-9499-5/00 Atividades Associativas Não Especificadas Anteriormente	Não	Tipo 03	Juiz de Fora	Sim 16/05/2020
UNICICLA Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Nova União/MG	9430-8/00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais 4687-7/01 - Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão A subclasse 4693-6/01 inclui atividades como a venda por atacado de resíduos de papel e papelão, bem como a venda por atacado de aparas de papel e papelão. No entanto, ela não engloba a recuperação de resíduos de papel e papelão, que está classificada sob outro código (3839-4/99). 9493-6/00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	Sim	Tipo 02	Nova União	Sim 16/09/2020

Fonte: Elaborada pelas autoras.

Como podemos observar no Quadro 02, dos 11 EES(s) acompanhados, 09 associações têm CNAE 94 e as duas cooperativas têm CNAE 38. Além disso, entre as associações, 02 apresentaram CNAE(s) secundários com referência 38 e 01 com o registro ao código 46. Tomando por referência os anexos do *Plano Minas Consciente*, no Anexo III se encontram os códigos que o Estado de Minas Gerais entendeu atrelados ao setor de “Tratamento de água, esgoto e resíduos”, conforme demonstrado a seguir:

Por conseguinte, embora os dados disponíveis apontem que “tratamento de resíduos sólidos” foi considerado em Minas Gerais como *serviços essenciais*, os EES(s) atuam fortemente na coleta, mas pouco no comércio atacadista, considerando-se a prática do trabalho e o registro do CNAE. Tal situação criou um limbo de difícil resolução durante o período de crise. Se o Estado de Minas Gerais considerou, em termos normativos, do início ao fim da pandemia, que as atividades ligadas a resíduos sólidos eram *essenciais*, estas não poderiam ser

Figura 03 - Setor e seus grupos com os respectivos CNAES

Tratamento de Água, Esgoto e Resíduos	Captação, tratamento e distribuição de água	Geral	Captação, tratamento e distribuição de água
		Geral	Distribuição de água por caminhões
	Esgoto e atividades relacionadas	Geral	Gestão de redes de esgoto
		Geral	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
	Coleta de resíduos	Geral	Coleta de resíduos não-perigosos
		Geral	Coleta de resíduos perigosos
	Tratamento e disposição de resíduos	Geral	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
		Geral	Tratamento e disposição de resíduos perigosos
	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	Geral	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos

Fonte: Anexo III, versão 3.4, *Plano Minas Consciente*.

suspensas mesmo durante a *situação de emergência* ou de *calamidade pública*. Porém, isso não impediu que houvesse dúvidas e problemas de interpretação e de aplicação da norma já que o enquadramento pelo CNAE foi o critério adotado. Como demonstram as planilhas às quais tivemos acesso, nessa metodologia, o Estado considerou apenas as empresas desses setores à revelia da realidade da coleta e do tratamento de resíduos não perigosos.

“Os principais atores envolvidos nessa cadeia geral de valor se inserem em um arranjo rigidamente hierarquizado, no qual um reduzido número de indústrias recicladoras (incluindo o pré-beneficiamento, o beneficiamento e a transformação dos recicláveis em novos produtos) ocupa o ‘topo da pirâmide’, atuando com poder de monopólio. Abaixo delas encontram-se os agentes ‘intermediários’, que geralmente organizam toda a infraestrutura necessária (balança, prensa, triturador, caminhões, galpão e capital financeiro) para a compra dos materiais que são separados e oferecidos em grandes volumes às indústrias recicladoras (SANTOS et al., 2011).

Já na chamada ‘base da pirâmide’ encontram-se milhares de pessoas que trabalham diretamente na coleta, separação e triagem dos resíduos. Embora seja difícil definir o número exato de pessoas envolvidas nessa atividade, os dados do censo populacional 2010 apontam que cerca de 400 mil pessoas, em todo o Brasil, responderam ter como atividade remunerada principal a coleta de materiais recicláveis, sendo dois terços do sexo masculino (SILVA, GOES, ALVAREZ, 2013; DAGNINO, JOHANSEN, 2017). O trabalho realizado por eles consiste em coletar, separar, transportar, acondicionar e, às vezes, beneficiar o material dos resíduos sólidos utilizados que tem valor de mercado e poderá ser vendido para reutilização ou reciclagem. Ou seja, através de sua atividade cotidiana, esses trabalhadores transformam o resíduo sólido em mercadoria novamente. É por esse processo, portanto, que ocorre a resignificação do ‘lixo’ (algo considerado inútil a princípio) em mercadoria com valor de uso e valor de troca (MAGALHÃES, 2012).” (Silva, 2017, p. 232)

Em nenhum dos grupos listados constam os CNAE(s) que encontramos nos EES(s) de nossa amostra, nem mesmo no caso das cooperativas. A exceção ocorreu exatamente quanto aos códigos: 4687701 Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão; 4687703 Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos; 4687702 Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos; exceto de papel e papelão. Mas esses dizem respeito a outro setor, o de comércio, que também foi considerado *serviço essencial*.

Se o governo federal, em 20/03/2020, definiu no Decreto Federal 10.282, que “captação e tratamento de esgoto e lixo” era serviço público e atividade essencial, em 28/04/2020 este instrumento normativo foi revogado pelo Decreto Federal 10.329, que por sua vez foi revogado pelo Decreto Federal 11.077/2022 e, assim, sequer esta atividade foi considerada mais nas normas que passaram a regular esta questão (Alcântara, Felisberto e Moura, 2023). No caso do Estado, manteve-se a classificação de *serviço essencial*, mas só reconheceu alguns agentes da cadeia produtiva como legítimos e atuantes nestes setores, o que dificultou sobremaneira a manutenção das atividades dos EES(s) no período.

Por trás de tais dados notamos a invisibilidade de catadoras(es) perante o Estado, mesmo quando estão em condição registral ativa e adequada com o que é exigido deles. Não há nenhuma novidade nessa situação, mas a pandemia escancarou esse problema relatado em pesquisas mais antigas, como no caso a seguir:

“O catador e catadora, por sua vez, parecem estar imersos no discurso empresarial da reciclagem e do Poder Público, pois acabam aceitando a pouca oferta de apoio dada às cooperativas e associações em prol de uma inserção socioproductiva burocrática e perversa, tendo em vista que a eles só restam inserção no mundo dos negócios para cumprir as regras tributárias com pagamentos de Impostos sob Circulação de Mercadorias e Serviço (ICMS), o Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), instituído pela Lei Complementar 07/1970. A Contribuição para Financiamento da Seguridade

Social (COFINS) instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991. E o Imposto Sobre Serviços (ISS), além de pagar a Previdência Social no Brasil de seus associados, baseados em 20% da produção cooperativista, ou seja, sob tudo que foi arrecadado no mês, tornando o custo operacional muito mais alto do que o ganho individual, portanto, não permitindo que possam usufruir dos benefícios da vida mercantil, embora na perspectiva da economia solidária a ideia é que a partir deste processo organizativo possam ser transformados em trabalhadores autogestinários.” (Bastos e Figueiredo, 2018, p. 65)

As normas citadas sofreram várias modificações nos últimos 08 anos, mas o exemplo continua válido, pois, os EES(s) são levados a se registrarem no Estado, mas não são considerados por ele. Registrados ou não, é impossível que o Estado tivesse desconsiderado que as(os) catadoras(es) são os sujeitos principais nesse processo (Bastos e Figueiredo, 2018, p. 65), tal como determina a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa cujos dados foram apresentados neste artigo, conseguiu demonstrar como o Estado de Minas Gerais estabeleceu uma metodologia e uma estrutura de ação como resposta ao período pandêmico que impactou diretamente na atividade de catação, triagem e reciclagem de resíduos. Por exemplo, é difícil compreender como no caso de Juiz de Fora, as associações de catadoras(es) precisaram suspender o trabalho sob a alegação de que o *Plano Minas Consciente* passou a ser adotado no município. A dificuldade reside no fato de que mesmo sendo configurada como atividade essencial, isso não foi o suficiente para garantir que as atividades de reciclagem fossem mantidas. Essa atividade se enquadra em “coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos”, sem precisar destacar especificamente os resíduos sólidos passíveis de reciclagem, que são apenas uma parcela destes.

Dada a *situação de emergência* seguida pela de *calamidade pública*, muitos padrões de comunicação, compras e normatização foram adaptados à condição visando, supostamente, alcançar os resultados necessários à preservação da vida. Ocorre que um grande vácuo ocorreu entre informações que não foram transparentes ou permaneceram apenas temporariamente para consulta pública. Desse modo, a análise dos dados dessa pesquisa relacionou as normas federais, o desempenho municipal e as normas estaduais (que foram aqui organizadas e sistematizadas) demonstrando algumas de suas implicações quanto às atividades dos EES(s) de reciclagem.

Consideramos que a pesquisa sólida e persistente, capaz de seguir parâmetros científicos verificáveis e de publicar seus dados para avaliação dos pares, é capaz de alcançar resultados em profundidade e uma compreensão dos fenômenos estudados ao longo do tempo. Por isso, realizamos a

coleta de dados com a *pesquisa exploratória* e a *pesquisa descritiva* que demonstraram que a ação das(os) administradoras(es) públicos municipais foi discricionária no que tange à determinação de fechamento dos galpões de reciclagem de associações e de cooperativas de catadoras(es), tal como os indícios aqui elencados já indicam.

Some-se a isso, o aprendizado institucional para os EES(s) que compreenderam a importância de classificar amplamente as suas atividades já que isso implica diretamente no reconhecimento por parte do Estado.

Mostrou também a ignorância do Estado com relação a esse setor em particular no sentido de compreender como a cadeia produtiva funciona. O desconhecimento estatal implicou num delineamento inadequado ou insuficiente do plano de ação para a reabertura econômica.

NOTAS

¹Agradecemos à UFJF e ao CNPq, pelo apoio institucional e aos discentes voluntários de iniciação científica Andressa Rodrigues e Gabriel Saraiva.

²O desenho da pesquisa tinha por objetivo geral “Compreender quais modelos de relação entre Administração Pública Municipal, o Ministério Público, o Judiciário e os EES(s) foram observados durante o contexto pandêmico, no Estado de Minas Gerais, no que tange ao funcionamento das Unidades de Triagem e das atividades de catação, triagem, classificação, armazenamento e comercialização de resíduos recicláveis”. Desse derivaram objetivos específicos: “1) Realizar levantamento bibliográfico sobre produções recentes acerca da atividade de reciclagem, da catação, do perfil de catadoras(es) e sobre o contexto pandêmico; 2) Realizar uma análise exploratória acerca das pesquisas produzidas sobre o período quanto à atividade de reciclagem; 3) Promover um levantamento normativo e documental acerca das normas federais, do Estado de Minas Gerais e dos municípios que consistirão na amostra para a pesquisa acerca do tema no período pandêmico e em decorrência deste; 4) Fazer uma pesquisa exploratória sobre o comportamento das instituições da Administração Pública Municipal (APM), Ministério Público (MP), Judiciário e Governo do Estado de Minas Gerais em sua relação com os EES(s) de catadoras(es) observados; 5) Analisar os dados secundários de bancos de dados públicos disponíveis sobre o impacto da pandemia de Covid-19 na cadeia produtiva da reciclagem; 6) Realizar um estudo descritivo dos EES(s) e municípios atendidos pelo Programa Ambiente-se, da UFJF-GV.” (Projeto de Pesquisa registrado na PROPP UFJF relativo às fases 01 e 02, abrangendo o período de 2024-2026). Esses seis tópicos foram abordados de modo integrado nas publicações anteriores, faltando apenas abordar o assunto a partir do enfoque estadual. Em decorrência do espaço disponível para a discussão e o caráter do *paper* aqui apresentado focamos apenas nos resultados obtidos em parte do terceiro objetivo.

³Centro de Operações de Emergência em Saúde.

⁴Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19.

⁵www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/23631/2020/

⁶Fonte: www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/plano-minas-consciente-entra-em-vigor

⁷www.pjf.mg.gov.br/e_atos/e_atos_vis.php?id=75832

⁸www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/mpmg-e-municipios-celebram-acordo-de-adesao-ao-plano-minas-consciente-na-comarca-de-governador-valadares.shtml#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico%20de%20Minas%20Gerais%20%28MPMG%29%20e,n%C2%BA%2039%2C%20at%C3%A9%20o%20dia%2031%20de%20m%C3%AAs

⁹www.saude.mg.gov.br/servidor/informacoes-estrategicas-de-vigilancia-em-saude/conheca-o-cievs/story/13537-coronel-fabriciano-e-caratinga-aderem-ao-plano-minas-consciente?layout=print

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Fernanda Henrique Cupertino. As reformas legais e o processo de descentralização. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 19, n. 39, 2011a.

ALCÂNTARA, Fernanda Henrique Cupertino. Municipalização e Políticas Públicas. *Revista CSONline*, Juiz de Fora, ano 04, ed. 10, 2010a.

ALCÂNTARA, Fernanda Henrique Cupertino. Políticas Públicas Municipais: poderes e poderes. *Revista Perspectivas em Políticas Públicas*, Belo Horizonte, v. III, n. 05, 2010b.

ALCÂNTARA, Fernanda Henrique Cupertino. Políticas Públicas Municipais e Economia Solidária. *Revista Interações*, Campo Grande, v. 15, n. 01, 2014.

ALCÂNTARA, Fernanda Henrique Cupertino. Economia Solidária: projetos e práticas. *Revista Semina – Ciências Sociais e Humanas*, Londrina, v. 34, n. 01, 2013.

ALCÂNTARA, Fernanda Henrique Cupertino; FELISBERTO, Rosana Ribeiro. Arranjo institucional socioambiental para política pública de resíduos sólidos. *REDAP*, Rio de Janeiro, vol. 01, n 03, 2023.

ALCÂNTARA, Fernanda Henrique Cupertino; FELISBERTO, Rosana Ribeiro. Política pública de resíduos sólidos, desempenho municipal e empreendimentos econômicos solidários em Minas Gerais. *FJP, Campo de Públicas*, 30/06/2025, vol. 04, n 01.

ALCÂNTARA, Fernanda Henrique Cupertino; FELISBERTO, Rosana Ribeiro; MOURA, Emerson Affonso da Costa. Catadoras(es) de material reciclável e políticas públicas de Covid-19. *Revista GEAS – Revista de Gestão Ambiental e Sustentabilidade*, v. 12, n. 01, 2023.

ALCÂNTARA, Fernanda Henrique Cupertino; FELISBERTO, Rosana Ribeiro; OLIVEIRA, Taysnara Sabrine Ferreira. Princípio

da associação, artesanias das práticas e saber poder: o caso da ASMARC em Caratinga/MG. *Revista de Políticas Públicas*, Maranhão, UFMA, vol. 27, nº 01, 2023.

ALCÂNTARA, Fernanda Henrique Cupertino; NAGEM, Fernanda Abreu; TEIXEIRA, Ildefonso Toledo; GOMES, André Luís. Precarização do trabalho e alternativas de renda. *Revista Cooperativismo & Desarrollo*, Bogotá, Colômbia, v. 19, n. 98, 2011.

ALCÂNTARA, Fernanda Henrique Cupertino; SARAIVA, Gabriel; FELISBERTO, Rosana Ribeiro. Informação e transparência na gestão pública e políticas públicas de resíduos sólidos no governo de Minas Gerais durante e sobre a pandemia de COVID-19 (2020-2023). *CONPEDI Virtual*, 2025.

BABBIE, Earl. *Métodos de pesquisa de survey*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999.

BASTOS, Valéria Pereira e FIGUEIREDO, Fábio Fonseca. Os desafios de efetivar a Política Nacional de Resíduos Sólidos brasileira: o caso do lixão de Jardim Gramacho. *REB - Revista de Estudos Brasileños*, vol. 5, n. 10, 2018.

BRASIL. Decreto Federal 10.282, 20/03/2020. Brasília, Distrito Federal.

BRASIL. Decreto Federal 10.329, 28/04/2020. Brasília, Distrito Federal.

BRASIL. Decreto Federal 11.077/2022. Brasília, Distrito Federal.

BRASIL. Lei Federal 12.537/2011. Brasília, Distrito Federal.

BRASIL. Lei Federal 12.305/2010. Brasília, Distrito Federal. Lei de Acesso à Informação (LAI).

CELLARD, André. A análise documental. In.: POUPART, Jean et alli. *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. Petrópolis: Editora Vozes, 2014.

COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19. *Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17, de 22 de março de 2020*. Dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado. Belo Horizonte: Comitê Extraordinário COVID-19. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DCE/17/2020/?cons=1>. Acesso em: 26 abr. 2024.

COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19. *Deliberação do Comitê Extraordinário Covid-19 Nº 39, de 29 de abril de 2020*. Aprova o Plano Minas Consciente. Belo Horizonte: Comitê Extraordinário COVID-19 [2022]. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DCE/39/2020/?cons=1>. Acesso em: 26 abr. 2024.

COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19. *Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 Nº 130, de 3 de março de 2021*. Institui o Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico – Onda Roxa – com a finalidade de manter

a integridade do Sistema Estadual de Saúde e a interação das redes locais e regionais de assistência à saúde pública, em razão da pandemia de COVID-19. Belo Horizonte: Comitê Extraordinário COVID-19 [2022]. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DCE/130/2021/?cons=1>. Acesso em: 26 abr. 2024.

JUIZ DE FORA. www.pjf.mg.gov.br/e_atos/e_atos_vis.php?id=75832 16/05/2020

LAVILLE, Christian e DIONNE, Jean. A construção do saber. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999.

MARTINEAU, Harriet. Como observar: morais e costumes. Governador Valadares: Editora fernandahcalcantara, 2021.

----- . *Sociedade na América*. Governador Valadares: Editora fernandahcalcantara, 2024. Volume I Política.

----- . *Sociedade na América*. Governador Valadares: Editora fernandahcalcantara, 2024. Volume II Economia.

MINAS GERAIS. *Decreto nº 47.879/2020*, que altera o Decreto 45.975, de 4 de junho de 2012, que estabelece normas para a concessão de incentivo financeiro a catadores de materiais recicláveis – Bolsa Reciclagem, de que trata a Lei nº 19.823, de 22 de novembro de 2011: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/DEC/47879/2020/>

MINAS GERAIS. *O Decreto com Numeração Especial nº 113, de 12 de março de 2020*. Declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Belo Horizonte: Governo do Estado [2022]. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DNE/113/2020/?cons=1>. Acesso: 26 abr. 2024.

MINAS GERAIS. *Decreto Estadual nº 47.886, de 15 de março de 2020*. Dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), institui o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19 e dá outras providências. Belo Horizonte: Governo do Estado [2022]. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/47886/2020/?cons=1>. Acesso em: 26 abr. 2024.

MINAS GERAIS. *Decreto Estadual nº 47.889, de 16 de março de 2020*. Altera o Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), institui o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19 e dá outras providências. Belo Horizonte: Governo do Estado. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/47889/2020/>. Acesso em: 26 abr. 2024.

MINAS GERAIS. *Decreto Estadual nº 47.891, de 20 de março de 2020*. Reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19). Belo Horizonte: Governo do Estado. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/47891/2020/?cons=1>. Acesso em: 26 abr. 2024.

MINAS GERAIS. *Decreto Estadual nº 48.040, DE 17 de setembro de 2020*. Fica mantido, até 31 de dezembro de 2020, o reconhecimento do estado de CALAMIDADE PÚBLICA decorrente da pandemia de COVID-19, em todo o território do Estado. Belo Horizonte: Governo do Estado. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/48040/2020/>. Acesso em: 26 abr. 2024.

MINAS GERAIS. Lei nº 23.631, de 02/04/2020. *Dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus*. Link: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/LEI/23631/2020/>

MINAS GERAIS. Lei nº 23.943/2021, que altera a Lei nº 20.011, de 5 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a política estadual de coleta, tratamento e reciclagem de óleo e gordura de origem vegetal ou animal de uso culinário e dá outras providências: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/LEI/23943/2021/>

MINAS GERAIS. Lei nº 24.439/2023, que altera a Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos. <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/24439/2023/>

MINAS GERAIS. *Plano Minas Consciente - 3.5*. Disponível em: pintopolis.mg.gov.br/wp-content/uploads/2021/06/plano_minas_consciente_3.4.pdf Acesso em: 28/04/2024.

MINAS GERAIS. *Plano Minas Consciente – 2.0*. Disponível em: pt.scribd.com/document/474326515/plano-minas-consciente-2-0-completo-pdf Acesso em: 28/04/2024.

SILVA, Sandro Pereira. Reciclagem e Economia Solidária. *Revista Política & Trabalho*, nº 46, 2017.

SILVA, Wagner Luiz Alves da; BARBOSA, Jane Roberta de Assis; FIGUEIREDO, Fábio Fonseca; SOUZA, David Isaías de. Gestão do território e políticas públicas ambientais no Rio Grande do Norte: apontamentos sobre a questão dos resíduos sólidos. Pau dos Ferros: Geotemas, v. 15, 2025.

SILVEIRA, Denise Tolfo e CÓRDOVA, Fernanda Peixoto. A pesquisa científica. In.: GERHARDT, Tatiana Engel e SILVEIRA, Denise Tolfo (orgs.). *Métodos de pesquisa*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

TRISTAN, Flora. *União dos operários*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015.

VASCONCELOS, Andrea Costa Van Herk; OLIVEIRA, Márcia Freire de; MENDES, Luciano; OLIVEIRA, Camila Maria de. Elementos da gestão cotidiana e o desenvolvimento local: a voz do coletivo de catadores de materiais recicláveis em Uberlândia, MG. Campo Grande, Interações, v. 26, 2025.

